



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.727422/2015-18
ACÓRDÃO	1202-001.390 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2013

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Faccin (Suplente Convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 02ª Turma da DRI05, que deixou de reconhecer o crédito tributário, relativo ao ano calendário de 2013, sob alegação de que a última DCTF retificadora, transmitida em 20.04.2017, fez constar o débito de IRRF no valor de R\$ 228.256,15 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), e, quando da emissão do despacho decisório, estava ativa a DCTF, que declarou débitos no valor de R\$ 456.241,85 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Os pagamentos foram confirmados no sistema SIEF (telas às fls.114/116).

A DERAT indeferiu o Pedido de Restituição, por considerar que o valor total dos pagamentos é exatamente o valor do débito, portanto, não há pagamento indevido ou a maior a ser restituído.

O contribuinte apresentou a sua irresignação, na qual alega, em síntese, que:

- é uma entidade civil, sem fins lucrativos;
- em face de preceito constitucional expreso, não está sujeita à incidência de qualquer imposto que exista ou venha a existir, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 150, inc. VI, "c", a declara imune;
- efetua regularmente o depósito do Imposto de Renda Retido na Fonte de funcionários, através do documento de arrecadação de receitas federais (guia DARF);
- em dezembro de 2013, como de praxe, foi efetuado o recolhimento do montante de R\$ 227.985,70, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.
- todavia, tal depósito, por um equívoco foi efetuado em duplicidade, recolhendo-se indevidamente quantia de igual valor;
- a Receita Federal do Brasil entendeu pelo indeferimento do pedido, sob a equivocada justificativa de que o valor dos pagamentos coincidem com o valor do débito de IRRF - Rendimento do trabalho Assalariado (cod. 0561-7, ref. nov/2013), de modo que, sendo idênticos os valores, não há pagamento indevido ou a maior a ser restituído.

- houve um flagrante equívoco na leitura das informações constantes da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Retificadora - Recibo nº 01.12.34.76.99-00), vez que o débito de IRRF apurado no período em discussão (nov/2013) constante da página 03 da referida declaração, conforme simples análise de seu conteúdo, perfaz indubitavelmente o montante de R\$ 228.256,15;

- os pagamentos constantes da referida DCTF foram efetuados por meio de 05 (cinco) guias DARF;

- 19/02/2014 - R\$ 36,43
- 18/12/2013 - R\$ 31,34
- 18/12/2013 - R\$ 202,68
- 18/12/2013 - R\$ 227.985,70
- 18/12/2013 - R\$ 227.985,70

- é evidente a duplicidade no pagamento das guias DARFs alocadas ao final da relação supra (cada qual no valor de R\$ 227.985,70, destacadas em negrito), eis que, por simples indução lógica, não faria sentido recolher-se a mesma exação fiscal, ainda que devida fosse, em pagamentos apartados;

- configurada a duplicidade de pagamento da mesma exação fiscal, concernente ao mesmo período de apuração, de modo que sua restituição é medida que se impõe, sob pena de configuração de locupletamento sem causa;

Essa divergência fez com que a instância julgadora identificasse a ausência da juntada da documentação contábil e fiscal que comprovasse erro no preenchimento da declaração.

Irresignada, a recorrente alega que a DCTF Retificadora não pode, em hipótese alguma ser desprezada, uma vez que a mesma tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Ademais, a recorrente acrescentou que juntou a documentação contábil apta a evidenciar o direito creditório, em estrita conexão com a DCTF Retificadora.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, requerendo a reforma na integralidade do despacho decisório da DRJ, reconhecendo assim o crédito tributário e, homologando-se, por conseguinte, a restituição/compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21.01.2022, apresentando o Recurso Voluntário no dia 18.02.2022, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Da Preliminar

O pedido de diligência ou perícia, no caso, versa apenas acerca de matéria contábil e fiscal, argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências ou perícias quando as entender necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, que não é o caso.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal, para análise de dados da escrituração contábil, cuja contribuinte deixou de juntar aos autos, seja na primeira instância de julgamento, seja na fase recursal, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos, motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, seja na impugnação, seja nesta instância recursal.

Indefere-se, portanto, o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia ter juntado aos autos.

Nesse sentido, pela rejeição da diligência ou perícia, são também os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. (Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

Do mérito

De início, cabe ressaltar que o PER nº 18512.69548.060715.1.2.04-5802, transmitido em 06.07.2015, estando ativa a DCTF retificadora nº 100.2013.2015.1811358924, transmitida em 02.07.2015, cujo débito confessado atende ao montante de R\$ 456.241,82.

Destaca-se que a DCTF se constitui em confissão de dívida. Sobre o assunto cabe esclarecer que o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30.12.2008, estabelece que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou, efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

O § 2º do mesmo artigo faz a ressalva de que a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento,

compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Ou seja, a DCTF Retificadora válida foi a transmitida em 02.07.2015, cujo débito confessado é no valor de R\$ 456.241,82.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que a certeza e liquidez do crédito, a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, deve ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico, hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, embora tenhamos o apoio no primeiro pilar argumentativo, restringindo-se a DCTF retificadora, é necessário, portanto, valer-se que tal equívoco também deve ser demonstrado pelo contribuinte, por meio de documentos que também demonstrem a certeza e liquidez do crédito tributário.

E é o que se verifica no caso em comento, por meio da fl. 194, visto que, mesmo que superada a questão ligada à DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, a juntada realizada pelo recorrente de alguns elementos tem o condão de afirmar a certeza e liquidez do crédito.

Assim, ante aos fatos, VOTO no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa